

## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

PARECER N° 04 , DE 2019. - CDDHCEDP

**Da COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR sobre o Projeto de Lei nº 166, de 2019, que "Altera a Lei no 5.294, de 13 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre os Conselhos Tutelares do Distrito Federal".**

**AUTOR: PODER EXECUTIVO**

**RELATOR: Deputado FABIO FELIX**

#### I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar (CDDHCEDP) o Projeto de Lei nº 166, de 2019, de autoria do Poder Executivo, que **altera a Lei no 5.294, de 13 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre os Conselhos Tutelares do Distrito Federal**, especificamente artigos relacionados ao processo eleitoral dos conselheiros.

O art. 1º da proposição prevê alteração do art. 45, da Lei nº 5.294/2014, revogando o inciso VI, que versa sobre a experiência necessária para concorrer ao cargo de Conselheiro Tutelar.

O art. 2º altera o § 1º, do art. 49, da Lei nº 5.294/2014, estabelecendo que o eleitor poderá votar apenas em um candidato a Conselheiro Tutelar.

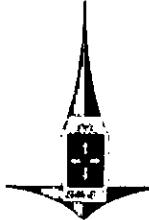
Segue cláusula de vigência.

A proposição tramita em regime de urgência, distribuída às comissões de Constituição e Justiça; Assuntos Sociais; e a esta Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar.

Apresentada duas emendas supressivas, uma de autoria do deputado Reginaldo Sardinha e outra de Hermeto; duas emendas modificativas apresentadas pelo deputado Robério Negreiros; e três emendas aditivas apresentadas conjuntamente pelos deputados Martins Machado, Delmasso, Valdelino Barcelos e a deputada Telma Rufino.

#### II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal - RICLD, art. 67, V, "c", compete à Comissão de Defesa dos Direitos Humanos,



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar a análise do mérito da Proposição em comento, por tratar-se de matéria relacionada a direitos da criança e do adolescente.

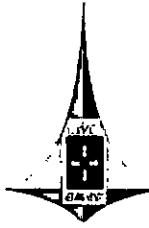
O Projeto de Lei nº 166/2019, propõe a alteração de dois pontos do processo eleitoral para conselheiro tutelar, que está regulamentado pela Lei 5.294, de 13 de fevereiro de 2014.

A proposição revoga o inciso que determina ser necessária experiência de no mínimo 03 (três) anos, na área da criança e do adolescente, para se candidatar ao cargo de conselheiro tutelar. A justificação para este artigo é a de trazer segurança jurídica para o processo, que foi inúmeras vezes contestado por ações judiciais ao se colocar em dúvida as comprovações de experiência dos candidatos. No entanto, a tentativa de dar maior legitimidade ao processo eleitoral de conselheiros, abre precedente para que o processo seja inundado por interesses eleitoreiros alheios à função de um conselheiro tutelar. Ficará permitido a candidatura de cidadãos sem compromisso ou afinidade com as funções do cargo e, assim, descaracterizando a atuação do próprio Conselho Tutelar. Ademais entendemos que a insegurança jurídica deverá ser resolvida por meio de resolução do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, que regulamente de forma objetiva a comprovação de experiência a ser exigida para o processo eleitoral. Compreendemos a justificação, mas registramos esta ressalva. A Emenda Supressiva nº 1, que suprime o art. 1º, de autoria do deputado Reginaldo Sardinha, bem como a Emenda nº 4 de igual conteúdo, de autoria do deputado Hermeto, visam manter a disposição hoje vigente e reforçam a necessidade de intensificar a fiscalização sobre o processo eleitoral.

A matéria traz também a alteração do processo de escolha de conselheiros. A Lei 5.294, hoje, permite que cada eleitor vote em até cinco candidatos, independentemente da quantidade de conselhos. E o art. 2º desta proposição estabelece candidatura individual, ou seja, cada eleitor vota em apenas um candidato a conselheiro. Assim, torna o processo mais democrático, pois permitirá que a diversidade e pluralidade da sociedade se expresse também na eleição para os Conselhos. A Emenda Modificativa nº3, de autoria do deputado Robério Negreiros contraria os princípios apresentados acima, pois indica que cada eleitor poderá votar em até 3 candidatos da Região Administrativa.

Portanto, conclui-se que o projeto tem o intuito de fortalecer o processo de eleição de conselheiros tutelares, tentando aperfeiçoar o processo de escolha e, consequentemente, visa o fortalecimento dos Conselhos do Distrito Federal.

Porém, considero que a emenda nº 5 cria requisito desnecessário pois já consta no ECA a necessidade de idoneidade do candidato. As duas emendas aditivas de nº 6 e 7 não estão em consonância com a legislação nacional que versa sobre os conselhos tutelares, podendo assim, criar distorções no processo de escolha dos conselheiros no Distrito Federal.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Feitas essas considerações é possível concluir que a matéria contribui para a política de direitos humanos e cidadania. Portanto, manifestamo-nos, no âmbito da CDDHCEDP, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 166, de 2019, com as emendas supressivas nº 1 e 4, ambas de igual teor, e rejeitadas as emendas modificativas de número 2, 3, 5, 6 e 7 apresentadas na Comissão de Assuntos Sociais.

Sala das Comissões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

**DEPUTADO FÁBIO FELIX**  
**Relator**

  
DEPUTADO FÁBIO FELIX

  
DEPUTADO LEANDRO GRASS  
Presidente "Ad Hoc"